



PROCESSO TC – 08573-23

Direito Administrativo. Administração Pública direta. Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Conceição. Terceiro Aditivo ao Contrato nº 024/22 decorrentes do Pregão Eletrônico nº 05/2022. Contratação de empresa especializada para o fornecimento contínuo de medicamentos injetáveis destinados à rede pública de saúde do Município de Conceição. Incremento do valor contratual (16,09%). Pregão original arquivado sem resolução de mérito por aplicação da Resolução Normativa RN TC nº 010/2021. Princípio da acessoriedade. Arquivamento e encaminhamento de link à SECEX PB.

ACÓRDÃO AC1-TC – 0093/24

RELATÓRIO:

Tratam os autos do presente processo da análise da legalidade do terceiro Termo Aditivo ao contrato nº 024/22, decorrente do Pregão Presencial nº 029/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para o fornecimento contínuo de medicamentos injetáveis destinados à rede pública de saúde do Município de Conceição. O aditamento em questão versa sobre um incremento financeiro ao contrato, no percentual de 16,09%, passando de 935.836,80 para R\$ 1.086.450,90.

Através do Acórdão AC1 TC nº 0866/23, inserto nos autos do Processo TC 01508/23, assim decidiu:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01508/23, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em arquivar os vertentes autos, sem resolução de mérito, por força do Art. 1º da RN TC 010/21, determinando a disponibilização do presente almanaque eletrônico à Secretaria do Tribunal de Contas da União na Paraíba – SECEX.

Por meio dos Acórdãos AC2 TC 0719/23 todos os primeiros aditamentos foram julgados regulares.

Em exercício de seu mister, a Inspeção de Contas, mediante relatório (fls. 25/28), expediu a seguinte conclusão, in litteris:

Ante o exposto, em harmonia com o entendimento adotado por esta Corte nos autos do Processo TC 01508/23 e considerando que o acessório segue o principal, entendemos, salvo melhor juízo, pela finalização do processo sem resolução de mérito, com fundamento na RN TC 10/2021.

O Relator fez incluir o feito na pauta da presente sessão, dispensando as intimações de praxe, instante em que o representante do Ministério Público de Contas pugnou nos exatos termos da Unidade Técnica.

VOTO DO RELATOR

A manifestação da Auditoria é preclara, sendo despicando comentários adicionais. O terceiro Termo Aditivo, contrato nº 024/2022, decorrente do Pregão Eletrônico nº 029/2021, deve seguir para o arquivo eletrônico, sem resolução de mérito, remetendo-se o link de acesso irrestrito aos autos à SECEX-PB, em razão da aplicação da Resolução Normativa RN TC n/ 010/2021, por se tratar de recursos de origem eminentemente federais, bem como pela observância ao Princípio da Acessoriedade.

É como voto.



DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TCE - PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC- 8573/23, os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em determinar o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, sem resolutividade de mérito, por aplicação direta da Resolução Normativa RN TC nº 010/2021, bem como do Princípio da Acessoriedade, estabelecendo-se a necessidade de encaminhamento do link de acesso irrestrito aos autos à SECEX-PB.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 25 de janeiro de 2024.

Assinado 1 de Fevereiro de 2024 às 09:01



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 1 de Fevereiro de 2024 às 12:50



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO